

Processo: 4039/19

Projeto de Lei CM:

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador Dr. Marcos Pinchiari é autor do projeto em análise, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar meia-entrada em eventos patrocinados pelo poder público municipal, bem como atividades culturais teatrais e cinemas, para doadores de sangue regulares.

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o proponente demonstra que conceder meia-entrada trata-se de um incentivo para que aumente o número de doadores no âmbito municipal, além do dever humanitário, no intuito de realizar este ato caridoso que salva vidas.

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

O sentido da expressão *interesse local*, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André.

Ademais, o projeto em seu artigo 1º impõe obrigações ao Poder Executivo, em relação a disponibilizar meia-entrada em eventos patrocinados pelo poder público municipal, bem como atividades culturais, teatrais e cinemas, para doadores de sangue regulares, porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º CF).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura entendemos que não há entendimentos unificado e pacificado no Tribunal de Justiça, pois com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que não há vício de iniciativa de Lei, quando proposta por parlamentar local, por suposta interferência entre Poderes, apenas quando tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, no caso em apreço, o respectivo projeto malferir a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170, no tocante a meia-entrada em teatro e cinemas, pois são consideradas atividades privadas.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 18 de setembro de 2019.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974